



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.108, DE 2013 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir o exercício da profissão de bombeiro civil para os possuidores de formação de bombeiro em organizações militares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6572/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11, renumerando-se o subsequente:

Art. 11. Para efeito do exercício da profissão de bombeiro civil, são reconhecidos, em todo o território nacional, os cursos de formação de bombeiros realizados em organizações militares da União, Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º As organizações militares responsáveis pela formação emitirão os correspondentes diplomas, para nível superior, e certificados, para níveis médio e básico, nos quais constará o nível da formação nos termos desta lei, citando-a expressamente.

§ 2º Dos diplomas e certificados constarão, ainda, se for o caso, habilitações específicas, como bombeiro de aeródromo, bombeiro naval e outras qualificações complementares.

§ 3º Junto com o diploma, será fornecido documento contendo o histórico com as disciplinas cursadas, seus respectivos objetivos, conteúdos e cargas-horárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração busca a promoção social e econômica daqueles que tiveram formação de bombeiro em organizações militares e que, depois de licenciados do serviço militar, já na reserva, têm encontrado alguma resistência para inserção no mercado de trabalho como bombeiros civis.

Vivemos o País dos paradoxos! Esse é mais um. Aos pioneiros e mestres na prevenção e combate a incêndios, levantamento de riscos, nos salvamentos, no gerenciamento e controle de pânico é negado o exercício profissional de uma atividade na qual são os maiores especialistas.

Esta proposição busca corrigir essa distorção e mais, colocará no mercado de trabalho profissionais melhor qualificados; o que redundará na prestação de um serviço mais eficiente e seguro nos setores privados.

Por outro lado, este projeto de lei está em consonância com o espírito do Projeto “Soldado Cidadão”, ampliando aos militares da reserva as possibilidades profissionais depois que deixarem a caserna.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.

Deputado AUREO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO).

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - (VETADO)
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Carlos Lupi
João Bernardo de Azevedo Bringel
José Antonio Dias Toffoli

FIM DO DOCUMENTO